



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo - 717/2020

Relator: Auditor Ramon Rocha Santos

Partida: Goiás Esporte Clube (GO) X Sociedade Esportiva Palmeiras (SP)

Data: 21 de novembro de 2020

Categoria: Profissional – Campeonato Brasileiro – Série A - 2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: Mayke Rocha de Oliveira, atleta da Sociedade Esportiva Palmeiras (SP), incurso no art. 254 do CBJD.

EMENTA

APLICAÇÃO DE CARTÃO VERMELHO DIRETO POR PRÁTICA DE JOGADA VIOLENTA. DENÚNCIA PROCEDENTE. PENA FIXADA EM 02 PARTIDAS DE SUSPENSÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar desse E. STJD, por unanimidade de votos, suspender por 02 (duas) partidas Mayke Rocha de Oliveira, atleta da equipe da Palmeiras, por infração ao art. 254 do CBJD. Funcionou na defesa do SE Palmeiras o Dr. Alexandre Miranda, que juntou prova de vídeo e requereu lavratura de Acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fatos ocasionados no dia da partida entre o **Goiás Esporte Clube (GO)** e a **Sociedade Esportiva Palmeiras (SP)** realizada no dia 21 de novembro de 2020 pelo Campeonato Brasileiro, Série A, de 2020.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Na peça subscrita pelo eminente Procurador, Dr. Marco Aurélio Rangel Gobetti, foi denunciado o Sr. **Mayke Rocha de Oliveira**, atleta da equipe da Sociedade Esportiva Palmeiras (SP), por infração ao **art. 254 do CBJD**.

Consta da denúncia que o referido atleta praticou a ação descrita no retro mencionado dispositivo com emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade ao atingir o adversário com as travas da chuteira no tornozelo.

Conforme se infere da ficha disciplinar (**fl. 04**), o denunciado é tecnicamente primário, sendo que a sua última punição ocorreu na sessão realizada no dia 11/10/2018.

É o Relatório, no que há de essencial.

VOTO

O processo foi devidamente e detidamente analisado, pelo qual passo a proferir o voto.

Em relação à conduta imputada ao denunciado, Sr. **Mayke Rocha de Oliveira**, atleta da Sociedade Esportiva Palmeiras (SP), a súmula da partida é clara no sentido de que a sua expulsão decorreu da aplicação do cartão vermelho direto por dar uma entrada contra um adversário com uso de força excessiva na disputa da bola.

Consta do referido documento sumular que: “Aos 38 minutos do primeiro tempo, após a revisão do var, expulsei de forma direta do campo de jogo, o atleta nº 12, sr. mayke rocha de oliveira, da equipe sociedade esportiva palmeiras, por atingir com as travas da chuteira o tornozelo direito do seu adversário nº 32, sr. taylon vinícius dos santos carvalho, da equipe goiás esporte clube, com uso de força excessiva na disputa de bola” e que “o atleta atingido não necessitou de atendimento médico.

A prova de vídeo juntada aos autos pela defesa corrobora a descrição fática relatada na súmula pelo árbitro da partida, de maneira que a conduta do atleta se encaixa perfeitamente na descrição típica contida no art. 254 do CBJD, que em seu § 1º, II, assim exemplifica:

Art. 254 (...)

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

II – a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem intenção de causar dano ao adversário.

O vídeo demonstra com clareza que o denunciado, de fato, não teve a intenção de cometer a infração, mas a sua atuação temerária e imprudente na disputa da jogada foi de extrema gravidade, motivando a aplicação do cartão vermelho direto e, por sorte, não fraturou o tornozelo de seu adversário.

Por esta razão, por entender que o denunciado praticou a conduta prevista no tipo capitulado, voto no sentido de manter a denúncia oferecida pela Douta Procuradoria e brilhantemente sustentada em sessão de julgamento pelo Nobre representante do Parquet em relação a esta infração, nos termos do artigo 254 do CBJD.

No que tange à dosimetria, mesmo diante da primariedade técnica do atleta, voto pela aplicação da pena de **02 partidas de suspensão**, considerando a gravidade da infração e os antecedentes desportivos do infrator, na forma que preceitua o art. 178 do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro/RJ, em sessão virtual realizada em 18.01.2021.

RAMON ROCHA SANTOS
Auditor Relator para Acórdão